



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 13 de março de 2020 - Edição nº 048/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de março de 2020

Publicação: Sexta-feira, 13 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 152/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 003403/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 29 de março de 2020, para participação no Treinamento Presencial – Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, na cidade de Brasília (DF), nos dias 25 a 28/03/2020, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855-8
Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo	97.130-8
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2020.
(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 156/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 003400/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para gozo de 16 (dezesesseis) dias de folga, no período de 06 a 21 abril de 2020, correspondente à suspensão do recesso natalino 2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.
Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis”
e exerça sua cidadania.



f www.facebook.com/tce.pi.gov.br

yt <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

tw @Tcepi

#napontadolápis

ig Tce_pi

☎ (86)3215-3985/3987

globe www.tcepi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005261/2015.

PARECER PRÉVIO N.º 09/2020

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/005261/2015, TC/013505/2015 E TC/017695/2015 – REPRESENTAÇÃO.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA.

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. NÃO ENVIO E ENVIO INTEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS VISANDO O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. AUSÊNCIA DE MEDIDA VISANDO REGULARIZAR A DÍVIDA PRETÉRITA DO MUNICÍPIO JUNTO AO RPPS.

1- Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e

120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre-PI, exercício 2015. Aprovação ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio intempestivo de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; b) Não envio e envio intempestivo das prestações de contas mensal; c) Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,02%) superior ao limite legal (54%); d) Inconsistências verificadas no Balanço Financeiro e na Demonstração da Dívida Fundada Interna. Da análise feita pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS com repercussão nas contas de governo: e) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2015 – parte patronal, ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos até 31/12/15 (R\$ 73.726,31 – valor não recolhido); f) Ausência de adoção das medidas cabíveis visando a regularização dos valores devidos e não recolhidos da patronal de 2015, seja mediante o recolhimento integral, seja mediante parcelamento junto à previdência; g) Ausência de adoção das medidas cabíveis visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS; h) Ausência de medida visando regularizar a dívida pretérita do município junto ao RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005261/2015.

ACÓRDÃO N.º 186/2020

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA.

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES REALIZADAS FORA DO PRAZO.

1- Irregularidades em licitações e contratos com aquisição de moveis escolares. Assessoria contábil e jurídica, limpeza e conservação e locação de veículo; Fragmentação de despesas com locação de veículos, contrariando a Lei de Licitação nº 8.666/93;

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa à gestora. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência e/ou irregularidades em processos licitatórios: aquisição de conjuntos de móveis escolares (R\$79.685,76), assessoria contábil (R\$ 141.854,10), assessoria jurídica (R\$ 144.000,00), material de limpeza e conservação (R\$ 330.621,46) e locação de veículos (R\$ 87.477,45); b) Inconsistência na numeração dos empenhos; c) Fragmentação de despesas na locação de veículos (R\$ 125.922,58); d) Débitos com a Eletrobrás e Agespisa; e) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo; f) Finalização de licitações realizadas fora do prazo; g) Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS (R\$ 63.264,20).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/008979/2015

ACÓRDÃO Nº 187/2020.

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

1- O art. 168 da CRFB/88 dispõe que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.). Caso haja atraso, portanto, restará configurada a falha do gestor no tocante ao repasse tempestivo.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Conhecimento. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16 do processo TC/008979/2015, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18 do processo TC/008979/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ante a desobediência ao prazo do repasse e a constatação de omissão de receita.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC/013505/2015

ACÓRDÃO Nº 188/2020.

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES-CONTÁBIL – ABR./2015 E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS – ABR. 2015), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de

Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/013505/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005261/2015.

ACÓRDÃO N.º 189/2020

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSE MILTON NEVES BORGES – GESTOR.

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. PAGAMENTOS, INDEVIDOS, DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS.

1 - Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor: Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades na aquisição de conjunto de móveis escolares (R\$ 155.516,34); b) Fragmentação de despesas na locação de veículos (R\$ 63.847,66); c) Pagamentos, indevidos, de juros por atraso no recolhimento de INSS (R\$ 3.184,88); d) Inscrição de Restos a Pagar, sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jose Milton Neves Borges, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005261/2015.

ACÓRDÃO N.º 190/2020

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANDRÉ DA SILVEIRA COSTA – GESTOR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. PAGAMENTOS, INDEVIDOS, DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS.

1 - Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

2 - As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fragmentação de despesas na locação de veículos (R\$ 101.229,20); b) Pagamentos, indevidos, de juros por atraso no recolhimento de INSS (R\$ 741,86); c) Inscrição de Restos a Pagar, sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. André da Silveira Costa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005261/2015.

ACÓRDÃO N.º 191/2020

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARLENE DE PINHO BORGES – GESTOR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS VISANDO O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS.

1- Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

2- As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do voto do relator, que passam a integrar a parte dispositiva como se nela estivessem transcritas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMPS do Município de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de licitação para serviços de consultoria; Da análise feita pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS com repercussão nas contas de governo: b) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2015 – parte patronal, ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos até 31/12/15 (R\$ 73.726,31 – valor não recolhido); c) Ausência de medida visando regularizar a dívida pretérita do município junto ao RPPS; d) Ausência de adoção das medidas cabíveis visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marlene de Pinho Borges, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005261/2015.

ACÓRDÃO N.º 192/2020

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WLADIMIR BARROS DO RÊGO MOTA – GESTOR.

ADVOGADO(S): PATRÍCIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 3.184).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. EXISTÊNCIA DE SALDO EM CAIXA, NO FINAL DO EXERCÍCIO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1- Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, portanto, o envio intempestivo da prestação de contas mensal traduz em falha no seu múnus, passível de aplicação de multa, consoante

disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

2- As falhas constatadas no bojo do Processo, nos termos e voto do relator, atestam que não houve, por parte do gestor, a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Todas as falhas apontadas ensejam ressalvas às contas do ente e sujeitam o gestor às sanções legais decorrente delas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; b) Existência de saldo em Caixa, no final do exercício; c) Despesa Total da Câmara (7,02%) superior ao limite legal (7%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 76, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wladimir Barros do Rêgo Mota, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos

do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/017695/2015

ACÓRDÃO Nº 193/2020.

DECISÃO: Nº 032/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL: WLADIMIR BARROS DO REGO MOTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI, exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 32 do processo TC/005261/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 61 do processo TC/005261/2015, a informação da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005261/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 74 do processo TC/005261/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/017695/2015 e fls. 01/26 da peça 76 do processo TC/005261/2015, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 87 do processo TC/005261/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PARECER PRÉVIO Nº 08/2020

DECISÃO Nº 037/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA (PREFEITO).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 11).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1- O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2- Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcântara. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de peça componente da prestação de contas; Contabilização a menor da COSIP; Indicador negativo do FUNDEB; Ausência de valores referente ao exercício anterior no balanço financeiro; Avaliação do Município – Portal da Transparência; Inspeção Extraordinária – TC/006316/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 35), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC 005955/2017

ACÓRDÃO Nº 211/2020

DECISÃO Nº 075/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BOCAINA/PI – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITO

ADVOGADO: LEONEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA.

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES. CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL SEM AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA N. 2.023/2013 (TC/025973/2017), QUE DETERMINOU O ENVIO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS E, EVENTUALMENTE SUBLOCADOS.

1. Os atos de comprar, licitar, ou dispensar licitação dependem da necessária e obrigatória instrução e formalização processual para que possa haver uma clara e precisa justificativa legal para as despesas públicas, que devem ocorrer com objetivo de atender interesse também público.

2. A hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei de Licitações, a contratação de bandas musicais ocorre diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, evitando-se assim, a figura do mero intermediador de shows.

3. Quanto ao não envio da relação de veículos locados e, eventualmente sublocados, confirma-se a ocorrência na medida em que o gestor não enviou a documentação requisitada por esta Corte de Contas. Porém não vislumbro má-fé ou prejuízo.

4. No que diz respeito ao pagamento irregular por encargos moratórios, restou evidente que foram realizados pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações do município sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes, que totalizaram R\$ 7.741,58. Contudo, verificou-se que seja hipótese de ressarcimento, tendo em vista que o gestor efetuou o parcelamento, indicando que irá sanar a ocorrência.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura

Municipal de Bocaina. Contas de Gestão. Exercício de 2017. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Bocaina, sob a gestão do Sr. Erivelton de Sá Barros, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Erivelton de Sá Barros, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo não envio dos autos ao órgão ministerial estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, por motivo de impedimento/suspeição no presente processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga por motivo de impedimento/suspeição no presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2020, em Teresina, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 212/2020

DECISÃO Nº 075/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BOCAINA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/019939/2017– APENSADA AO TC/005955/2017 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITO

ADVOGADO: LEONEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA. REPRESENTAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

1. A ocorrência não foi apontada no relatório da prestação de contas, o que nos sugere que ao final do exercício, o gestor logrou êxito em reduzir o percentual do limite de despesas.

2. Nada obstante, considerando que há época do ajuizamento da representação o município estava descumprindo o limite legal, impõe-se, pois, a ratificação da irregularidade.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bocaina. REPRESENTAÇÃO TC/019939/2017. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456, que se

reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), do Processo TC/005955/2017, considerando os autos da Representação TC/019939/2017– apensada ao TC/005955/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, por motivo de impedimento/suspeição no presente processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga por motivo de impedimento/suspeição no presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2020, em Teresina, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005955/2017

ACÓRDÃO Nº 213/2020

DECISÃO Nº 075/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BOCAINA/PI – CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LUZIMAR LUIZ DE BARROS.

ADVOGADO: LUIZ JOSINO DE BARROS NETO - OAB/PI Nº 14.432 E OUTROS E LEONEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES. LEI DE FIXAÇÃO DOS

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES APROVADA FORA DO PRAZO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA N. 2.023/2017 (TC/025973/2017), QUE DETERMINOU O ENVIO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS E, EVENTUALMENTE SUBLOCADOS.

1. Quanto à ocorrência da lei de fixação dos subsídios dos vereadores aprovada fora do prazo legal, os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. No caso, conforme detectado pelo representante ministerial, a Lei que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte foi aprovada em 30/08/2016 (Portanto, dentro do prazo constitucional), sendo, porém, publicada somente em 30/12/2016, o que gerou o não acolhimento desta norma por parte da DFAM.

3. Sobre o pagamento irregular de acréscimos moratórios, onde foram realizados pagamentos extemporâneos, não restou devidamente comprovado de que os encargos ocorreram por desídia ou má-fé do gestor.

4. Com relação contratação de serviços contábeis e jurídicos, verificou-se inexistir processos de dispensa aptos a constatar que os contratos realizados enquadram-se na hipótese prevista no art. 24, X, da Lei de Licitações.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bocaina. Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas as contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Bocaina, sob a gestão do SR. LUZIMAR LUIZ DE BARROS, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Luzimar Luiz de Barros, em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo não envio dos autos ao órgão ministerial estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Impedimento/Suspeição: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, por motivo de impedimento/suspeição no presente processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga por motivo de impedimento/suspeição no presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004/2020, em Teresina, 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ERRATA: Em razão de equívoco no item “3 Conclusão” do Voto do Relator, desconsidera-se a peça nº 33 e segue abaixo novo Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 266/2020

DECISÃO Nº 176/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-ALEPI (EXERCÍCIO DE 2019), TENDO EM VISTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.

REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE/ALEPI.

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: RÔMULO QUARESMA TOBIAS - OAB/PI Nº 17.339 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE.

1- Fora denunciado na presente representação um caso típico, previsto no art. 171 do Código Penal. Devido a este fato e por razões de competência institucional, não compete a esta Corte de Contas apurar a priori a falsidade do documento questionado, haja vista que o denunciante não apresentou lastro probatório suficiente para auferir a conclusão de falsidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa.

Sumário. Representação. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Improcedência. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), pela improcedência da Representação, haja vista a ausência de lastro probatório para apurar a suposta falsidade documental no procedimento licitatório Pregão nº 003/2017.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005 em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/021262/17

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Considerando erro formal no TC/021262/17 (DM nº57/2020), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova Decisão Monocrática devidamente retificada, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 08.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): VERA LÚCIA ALVES DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 57/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Vera Lúcia Alves de Alencar, CPF nº 504.097.433-72, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 71-1, do quadro de pessoal do município de Passagem Franca do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 137/2017, (fls.38/39, peça 02) datada de 02/08/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMCCCXCVIII de 18/08/2017, (fl. 40, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.079,70, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 148/17.	5.079,70
TOTAL DOS PROVENTOS	5.079,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/15272/19

Considerando erro formal no TC/015272/19 (DM nº63/2020), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05.

Ademais informo a inserção da nova Decisão Monocrática devidamente retificada, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 08.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA MOACIR DA SILVA GUERRILHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS E SERVIÇOS DE PIRIPIRI/PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 63/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Francisca Moacir da Silva Guerrilha CPF nº 306.306.143-34, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 63-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras e Serviços de Piripiri - PI com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, bem como o art. 40 e 54 da Lei Municipal nº 689/11 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 063/2018 PMP, (fl.71) datada de 05/03/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMDL de 06/04/2019, (fl. 73), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento do cargo, conforme art. 1º, anexo único da Lei Municipal no 687, de 20 de junho de 2011.	954,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	954,00
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da media aritmética nos termos do art. 1º, da Lei Federal no 10.887/04.	846,21
Redutor Utilizado (proporcionalidade) 55,30%	467,95
Valor do Salário Mínimo (*art. 70, da CF).	954,00
PROVENTOS A RECEBER	954,00

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/016132/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – CÂMARA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 076/2020 GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas em face da Sra. Rosilmar Francisca dos Santos Freitas (Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro do mês de Dezembro de 2018(Documentação Web), conforme memorando da DFAM (peça 08), fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquela edilidade.

O Plenário concedeu cautelar para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias requeridas pelo MPC, conforme consta na Decisão nº 1095/2019, da Sessão Plenária de nº 30, de 05 de setembro de 2019.

Em cumprimento à Decisão, foram expedidos ofícios endereçados às instituições bancárias solicitando o bloqueio das contas e, após, o desbloqueio, conforme ofícios de Peças 05, 06,07 e 08 dos autos.

Em seguida, a gestora fora notificada para que tomasse ciência do bloqueio das contas, apresentasse e providenciasse perante este Órgão, a documentação referente à prestação de contas do mês Dezembro /2018, no que acostou, tempestivamente, sua defesa conforme certidão (peça15).

Consta relatório de informação da DFAM, (peça 20), onde se assevera que as contas da Câmara não chegaram a ser bloqueadas em virtude de sua adimplência entre o intervalo da emissão da Decisão Plenária de nº 1.095/2019 e ofícios endereçados aos bancos

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas na pessoa do Dr. José Araújo Pinheiro Junior, por meio do Parecer nº 2020JD0030, argumentou que, malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido como preceitua o (art. 70, parágrafo único, CF/88), no que, pugnou pela procedência Parcial da Representação, e sugere a aplicação de multa por atraso de apresentação de documento integrante da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, A Senhora Rosilmar Francisca dos Santos Farias, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

É o breve relatório.

III - DECISÃO

O dever de prestar contas no prazo legal é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. No presente caso, apesar de sanados os fatos que deram ensejo à Representação, permaneceram a intempestividade.

Podemos contar com legislação que permite de uma forma ou de outra, estabelecer regras sancionatórias, quais sejam : Art. 70, paragrafo único da CF; Art. 93 do Decreto nº 200/67; Art. 11, inc.

VI da Lei nº 8.429/92; Art. 87 da Lei nº 5.888/09 do TCE-PI; Art. 450 da Resolução nº 13/11 do TCE-PI. Destacamos o art. 70, paragrafo único da CF, “in verbis”

“Art. 70 da Constituição Federal. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Paragrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Isto posto, VOTO em consonância com o parecer Ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação.

No que se refere à multa, ressalte-se que sua aplicação é realizada conforme previsto no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Após, encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 11 de março de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006544/2019

PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO – CPF: 182.369.603-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 80/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, CPF nº 182.369.603-15, ocupante do cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula nº 0097888, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 234, de 17/12/2018, (peça 02, fls. 177) .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0135 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.297/2018, em 20 de novembro de 2018 (fls. 174 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$13.996,72 (treze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 12.866,72
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS – Lei Complementar nº 33/03	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL – art. 6º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC Nº 37/04	R\$ 800,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS – art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 13.996,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/003258/2020

[DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

INTERESSADO: ANDRÉ LIMA PORTELA OAB/PI Nº 18.081

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2020 - GJV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia contra gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, face à possível existência de irregularidades presentes no Pregão Presencial nº 12/2020 que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM COM EQUIPAMENTO SONORO PARA CAMPANHA, EVENTOS E ANÚNCIOS INSTITUCIONAIS, COM SISTEMA DE SOM COM POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 8.500W, NO LIMITE MÁXIMO DE 80 DECIBÉIS. SERVIÇO DE LOCUÇÃO INCLUSO (TEXTO A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA A QUAL A DIVULGAÇÃO SERÁ EMPREGADA). UORÁRIO DE REALIZAÇÃO E LOCAL A SER DEFINIDO PELA SECRETARIA A SER DIVULGADA, DE ACORDO COM O TEOR DA DIVULGAÇÃO.

A presente Representação é instruída com cópia do Edital do certame e documentação complementar inerente ao mesmo. O denunciante alega vícios e irregularidades no instrumento convocatório do certame que, em síntese, são os seguintes:

Ausência de justificativa da não utilização do pregão eletrônico para contratação do presente serviço;

Objeto em desconformidade com a lei (contratação de sistema de som de 8.500 W, com altura máxima de 80 dB, acima do limite legal de 70 dB);

Desproporcionalidade da previsão do número de horas e da não definição do local a ser realizado o serviço;

Insuficiência de elementos para o dimensionamento do objeto e para a elaboração adequada da proposta e a aglutinação de serviços de naturezas diversas;

Vedação a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial;

Ausência de encargos por atraso no pagamento.

Pois bem, são essas as supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante. É o que basta relatar

DO DIREITO

De início, cumpre destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de licitação em geral, tem o dever de observância aos princípios máximos da Motivação, Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, da qual retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos¹:

“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável à punição.”

Estabelecida a necessidade da presença de motivação do agente público, o mesmo, deve pautar a sua atuação, como já dito anteriormente, em observância ao princípio máximo da legalidade, na qual se estabelece que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles² define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Nesta mesma esteira, Maria Sylvania Zanella Di Pietro³, nas relações em que participa o Poder Público, afirma que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

Assim, após a identificação da motivação, o cumprimento das disposições legais pertinentes à atuação da administração relativa à fase interna do procedimento licitatório, os instrumentos convocatórios, passam a vincular a atuação da própria Administração na condução do referido certame.

Diante da imposição legal para que o próprio ente público cumpra as determinações contidas no edital, somado à necessidade do referido certame acarretar a escolha da proposta mais vantajosa, que só é possível diante da existência efetiva da ampla concorrência, exige-se que o instrumento convocatório esteja claro, preciso e coerente em todas as suas disposições, sob pena de restrição da competitividade, o que, per si,

implica na não escolha da proposta mais vantajosa, onerando, assim, os cofres públicos.

Neste diapasão, pelos fundamentos acima expostos, faz-se necessário a Administração justificar todas as condições e restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena, como já dito, de desacato ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano ao erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo e, por via de consequência, a melhor proposta.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, traz consigo a seguinte disposição:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além de justificar as condições e as restrições impostas a participantes em procedimento licitatório, a Administração deve, também, fazê-lo de maneira precisa e suficientemente clara, a fim de se evitar que a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, acarretando a realização de uma contratação menos vantajosa.

Ainda tratando da necessidade de definição adequada do objeto licitado, destaca-se o que dispõe a Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, modalidade esta adotada na licitação em análise. A o referido diploma legal estabelece em seu art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 42 p. ISBN 978-85-450-0083-9

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No caso, em análise perfunctória dos fatos alegados, verifica-se que “parte” do objeto contratado, qual seja, o sistema de som, na qual se requer com potencia de 8.500 W, com altura máxima de 80 (oitenta) decibéis, está em desacordo com o limite imposto pela legislação municipal, Lei Municipal de Parnaíba nº 2.811/2013, que em seus artigos 4º e 5º, o limite máximo permitido é de 70 (setenta) decibéis.

Outra questão a ser analisada com maior cautela é com relação a carga horária a ser contratada, qual seja, 8.000 (oito mil) horas, sendo o serviço realizado em uma carga horária de 8 (oito) horas diárias, o que, em uma conta simples, em um ano, utilizando-se do serviço contratado nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, a carga horária máxima atingida será de 2920 (dois mil novecentos e vinte) horas, ou seja, tem-se um volume muito maior do que o possível a ser utilizado por um veículo automotor com sistema de som instalado. Neste ponto, mesmo observando a possibilidade de utilização de mais de um veículo em uso simultâneo, tal situação, no entendimento deste Relator, deve ficar mais bem esclarecida e evidenciada, já que a quantidade de veículos a serem utilizadas para a prestação do referido serviço impacta diretamente no custo operacional do mesmo, bem como na análise ser realizada pela Administração da capacidade financeira da empresa contratada.

Outra questão que necessita de maior esclarecimento, está no fato de aglutinar serviços de natureza distinta no mesmo objeto, quais sejam, serviço de locação de um carro de som com equipamento sonoro e ao serviço de locução, bem como não estabelecer maiores detalhes quanto estes serviços, o que prejudicaria a identificação precisa dos custos envolvidos bem como a realização de propostas pelos interessados em participar, o que seria uma ofensa ao princípio da competitividade.

Portanto, essa dubiedade comprometeu a clareza das informações que devem ser apresentadas ao licitante, posto que o edital é o instrumento que estabelece as regras entre as partes.

Assim, no caso presente, diante das falhas apontadas pelo Representante, verifica-se que, a priori, existem irregularidades que afrontam aos princípios da Motivação, Legalidade, Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa, levando a crer que a persistência de tais falhas comprometerá a escolha da proposta mais vantajosa, onerando o erário, revelando, portanto, a necessidade de adequação do instrumento convocatório a fim de garantir o cumprimento da lei e dos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES.

CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois a decisão acima transcrita refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática,

à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Em última análise, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significando que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições edilícias imprecisas e que, por vezes, restringem a competitividade. Tais cláusulas restritivas maculam a licitação ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizam a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que o certame terá sua abertura no dia 12/03/2020, ou seja, no presente dia..

VOTO

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/003258/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que o gestor se ABSTENHA de ADJUDICAR o objeto da licitação ao eventual vencedor do Pregão Presencial nº 12/2020, presente no Processo Administrativo nº: 5106/2020, bem como não HOMOLOGUE o resultado do referido certame.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO IMEDIATAMENTE por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o prefeito municipal de Parnaíba desta Decisão Monocrática, para que tome as devidas providências no âmbito administrativo.

d) Determino a Citação do Prefeito Municipal de Parnaíba, bem como da Pregoeira do município, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que tomem conhecimento do presente Processo de Denúncia (TC/003258/2020) e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 12 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/03/2020 (QUARTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006430/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Dados complementares: Processos Apensados: TC/002577/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). TC/012922/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Bom Jesus/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/ PI. Representado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado). OBS: Julgado. TC/006476/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). TC/008995/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). TC/006742/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato

Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). TC/006744/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Wênio Alves dos Santos. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). RESPONSÁVEL: KATHIA RAQUEL PIAULINO SANTOS - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 25) RESPONSÁVEL: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 23) RESPONSÁVEL: CLEDJA MORENO BENVINDO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 24) RESPONSÁVEL: CLÁUDIA ROCHA CARVALHO ELVAS COELHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 26) RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOM JESUS Advogado(s): Rafael Fonseca Lustosa - OAB/PI nº 9.616 (sem procuração)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/021444/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL -
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2018**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito - OAB/PI nº 8.703. (peça 28, fls. 02, pelo Sr. Luiz Cavalcante Menezes)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003086/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva (Prefeito) e outros. Unidade

Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Dados complementares: Processos Apensados: TC/018968/2016 - Representação contra a C. M. de Sigefredo Pacheco relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, culminando no pedido de bloqueio das contas daquela Casa legislativa. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Sebastião Pereira de Oliveira Júnior (Presidente da C. M. de Sigefredo Pacheco). TC/013378/2016 - Representação contra a P. M. de Sigefredo Pacheco em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Oscar Barbosa da Silva (Prefeito). Advogado: Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (procuração à peça 08, fls. 11, pelo Sr. Oscar Barbosa da Silva). TC/018932/2016 - Representação contra a P. M. de Sigefredo Pacheco relatando a ausência de documentos que comprovem a prestação de contas mensal (Sagres – Contábil, Sagres - Folha e Documentação Web) no mês de julho de 2016, culminando no pedido de bloqueio das contas, exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Oscar Barbosa da Silva (Prefeito). TC/004432/2016 - Representação contra a P. M. de Sigefredo Pacheco em razão de inadimplência perante a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), exercício financeiro de 2016. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Oscar Barbosa da Silva (Prefeito). Advogado: Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 e outros (procuração à peça 07, fls. 08, pelo Sr. Oscar Barbosa da Silva. TC/015995/2016 - Representação contra a P. M. de Sigefredo Pacheco para controle externo exercido de forma concomitante pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do TCE/PI. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Oscar Barbosa da Silva (Prefeito). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração à peça 15, fls. 08, pelo representado). OBS: JULGADO. RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 43, fls. 05) ; Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 44, fls. 24) RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 44, fls. 26) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOARES DE SOUSA NETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 44, fls. 25) RESPONSÁVEL: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 43, fls. 08) RESPONSÁVEL: ROBERTO RODRIGUES LEITE - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO

REPRESENTAÇÃO

TC/012599/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE ARRAIAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Objeto: Relata a pendência em documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2018 (Doc. Web, referente ao mês de dez/2018, cf. fl. 02, peça nº 03), essencial à análise da prestação de contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Numa Pereira Porto (Prefeito).

TC/016140/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O RPPS DE CAJAZEIRAS DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Relata pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas do RPPS. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Micilucio Pereira da Silva (Gestor do Fundo de Previdência Social de Cajazeiras do Piauí).

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007079/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Santos Rego (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ SANTOS REGO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 28, fls. 09)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006205/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Dados complementares:

Processos Apensados: TC/003420/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Campinas do Piauí, exercício financeiro de 2017. Responsável: Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). Advogado: Inácio Alves Barbosa - OAB/PI nº 9.365 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo Sr. Valdinei Carvalho de Macedo). TC/016598/2017 - Inspeção através de monitoramento concomitante de licitações na P.M. de Campinas do Piauí, exercício financeiro de 2017. Responsáveis: Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito) e Álvaro João de Sousa (presidente da CPL). OBS: Julgado. TC/017507/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a C.M. de Campinas do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Erivaldo de Sousa Primo (Presidente da C.M. de Campinas do Piauí). OBS: Julgado. TC/012187/2017 - Denúncia contra a P.M. de Campinas do Piauí noticiando supostas irregularidades decorrentes de acumulação ilegal de cargos, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Ruydglan Rodrigues da Costa (Vereador), Denunciado: Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). Advogado(s): Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI Nº 12584) e outros (procuração à peça 18, fls. 02, pelo denunciado). OBS: Julgado. TC/019653/2017 - Denúncia contra a P.M. de Campinas do Piauí noticiando supostas irregularidades relativas à contratação irregular de servidores e ao acúmulo ilegal de cargos ocupados por um servidor, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI, Denunciado: Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). Advogado(s): Inácio Alves Barbosa - OAB/PI nº 9.365 - (substabelecimento à peça 23, fls. 02, pelo Denunciado). OBS: Julgado. RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (peça 25, fls. 32) RESPONSÁVEL: FABIANA DE SOUSA MACEDO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPINAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: LAYARA LARICE JESUINO DE SENA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPINAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: LAIANE MOURA ARAUJO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAMPINAS DO

PIAUI RESPONSÁVEL: IRIS PATRICIA CÉSAR DANIEL - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: ERIVALDO DE SOUSA PRIMO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005964/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Dados complementares: Processos Apensados: TC/014758/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, relatando supostas irregularidades nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado(s): Sr. Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Sr. Alberto José de Arêa Leão (gestor do Fundo de Previdência). Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (sem procuração, pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva). TC/008495/2017 - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, exercício financeiro de 2017. Denunciante: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME. Denunciados: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Marcos Paulo de Carvalho (Presidente da CPL). Advogado(s): Wytallo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837,(procuração à peça 02, fls. 04, pelo denunciante) e Lorena Moreira Barroso e Silva – OAB/PI nº 14.937 e outro (procuração à peça 13, fls. 39, pelos denunciados). OBS: Julgado. TC/004220/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Barro Duro/PI. Responsável: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito). OBS: Julgado. TC/003080/2017 (processo apensado ao TC/004220/2017) - Denúncia contra a P.M. de Barro Duro/PI, em

razão do Decreto 001/2017, que decretou estado de calamidade no município, publicado no Diário dos Municípios do dia 04 de janeiro, com base em alegações que, segundo o denunciante, são inverídicas. Denunciante: Francisco Alves Pereira (ex-prefeito). Denunciado: Deusdete Lopes da Silva (Atual Prefeito). OBS: Julgado. RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 11, fls. 25) RESPONSÁVEL: IRISVALDO BERTO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 30, fls. 02)

TC/005880/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/002113/2017 - Denúncia contra a P M de Alagoinha do Piauí - Exercício Financeiro de 2017. Denunciante: Célio Pereira (via Ouvidoria TCE/PI); Denunciados: Jorismar José da Rocha (Prefeito) e Joel Antenor da Rocha (Pregoeiro). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração, pelo Sr. Jorismar José da Rocha). Obs: Julgado. TC/006462/2017 - Inspeção Extraordinária na P M de Alagoinha do Piauí. Responsável: Jorismar José da Rocha (Prefeito). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 003, do dia 07/02/2019, conforme Decisão nº 107/19, Acórdão nº 240/19 Diário Eletrônico do TCE/PI nº 041, de 27/02/2019 (pág. 11). RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (peça 72, fls 14) RESPONSÁVEL: FRANCISCA ANATALIA DE CARVALHO ROCHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952

e outros (sem procuração) RESPONSÁVEL: CLEZIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ROCHA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA AMÉLIA LIMA DE SÁ ROCHA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUIS ALVES GONZAGA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Kemilly Miranda de Mesquita - OAB/PI nº 15.566 (peça 81, fls. 02)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)
CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/007195/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99) (peça 31, fls. 04) ; Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/018559/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº 01 /2012 - ACÓRDÃO 1298/17
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Numas Pereira Porto (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e outro (peça 16, fls 02) RESPONSÁVEL: JOSÉ SIQUEIRA BRITO FILHO - PREFEITURA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007168/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Dados complementares: OBS: Foram citados os Srs. Evilásio da Luz Moura (contador) e Dorgival de Moura Martins (Controlador Interno). RESPONSÁVEL: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Fellype Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 40, fls. 18)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/001033/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Erick Elyσιο Reis Amorim (Secretário) e outra. Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSOES E PARCERIAS DE TERESINA RESPONSÁVEL: ERICK ELYSIO REIS AMORIM - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 02/01/17 à 03/10/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSOES E PARCERIAS DE TERESINA RESPONSÁVEL: MONIQUE DE MENEZES URRÁ - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 03/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSOES E PARCERIAS DE TERESINA

TC/005860/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/006541/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Colônia do PI, exercício financeiro de 2017. Responsável: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita). OBS: Julgado. TC/014419/2017 - Denúncia contra a P.M. de Colônia do PI, exercício financeiro de 2017. Denunciante: via Ouvidoria. Denunciada: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) – (Procuração: fl. 03 da peça 03); Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 10). OBS: Julgado. OBS: Foram citados os Srs José Gerardo Alves de Melo Gomes (Responsável pela Contplan Ltda) e Edvando Almeida dos Santos (Pregoeiro). RESPONSÁVEL: LUCIA

DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ VIEIRA GUEDES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ALINY EDNAYARA RODRIGUES VIEIRA PARACAMPOS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO PIAUI RESPONSÁVEL: SATURNINO GOMES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (peça 28, fls. 15)

REPRESENTAÇÃO

TC/012667/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE NOVA SANTA RITA,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA Objeto: Alega ausência de encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas do mês de dezembro (Documentação Web), referentes ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José de Sousa Filho (C. M. de Nova Santa Rita).

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)